



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

Procedimentos: PA – Procedimento Administrativo: n.º 0184.20.000079-4; n.º 0184.20.000099-2; n.º 0184.20.000113-1 PA; n.º 0184.20.000114-9

OBJETO: Recomendar providências aos Municípios da Comarca de Conselheiro Pena e às Polícias Civil e Militar relacionadas ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, além de outras diretrizes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Pena/MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 6º, 127, **caput**, 129, II e IX, e 196/200, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; artigos 26, VII, 27, parágrafo único, IV, e 80 da Lei 8.625/1993, e art. 66, VI da Lei Complementar Estadual 34/1994;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (CRFB, art. 127, **caput**);

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está a de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CR/1988, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição da República, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CR/1988, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e aos serviços (CRFB/1988, art. 197);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao coronavírus (COVID-19), entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado e dos municípios da Comarca de Conselheiro Pena;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelecendo que, para tanto, as autoridades poderão adotar medidas, no âmbito de suas competências (art. 3º);

CONSIDERANDO que o art. 3º, §4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas, e o descumprimento de tais medidas poderá acarretar a responsabilização, inclusive penal, nos termos dos delitos previstos nos artigos 268, 131, 132 e 330 do Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, do Estado de Minas Gerais, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, no art. 2º, veda expressamente “a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas”;

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, em seu art. 6º, estabelece que “*Os municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas...*”;

CONSIDERANDO que o Brasil, nesta semana (24 a 30 de maio de 2020), passou a ocupar o 2º (segundo) lugar no planeta em número de infectados pela doença, e que municípios próximos às cidades que compõem esta Comarca também vêm apresentando números elevados de pessoas atingidas;

CONSIDERANDO a realidade local do sistema de saúde dos Municípios de Conselheiro Pena, Cuparaque, Goiabeira e Tumiritinga, que não apresenta estrutura mínima adequada para enfrentar eventual contágio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em massa da população local, o que pode, no fim de tudo, acarretar número elevado de óbitos;

CONSIDERANDO que as drásticas medida a fim de combater a pandemia, a serem tomadas e observadas por todos, poderes públicos, iniciativa privada, coletividade e pessoas individuais, têm por finalidade essencial a preservação da vida (CRFB, 5º, **caput**);

CONSIDERANDO que o signatário, por residir na Comarca, e, na condição existencial de cidadão de Conselheiro Pena/MG, tem percebido que grande parte da população local ainda não despertou a séria consciência acerca da existência e da nocividade do vírus (**v.g.**, pessoas aglomeradas na Praça da Matriz, Conselheiro Pena/MG, sem máscaras, jogando cartas e dominó);

CONSIDERANDO que situações como essas, nada obstante estarem amparadas, em tempos de normalidade, em diversos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, sobretudo no art. 5º, podem produzir, atualmente, segundo as autoridades científicas e sanitárias, danos, prejuízos e perigos à população, em virtude da potencialização da disseminação do novo coronavírus, especialmente entre idosos, crianças, pacientes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

RECOMENDA AOS MUNICÍPIOS DE CONSELHEIRO PENA, CUPARAQUE, GOIBEIRA E TUMIRITINGA, POR INTERMÉDIO DAS RESPECTIVAS SENHORAS PREFEITAS E DOS SENHORES PREFEITOS, BEM COMO DAS SENHORAS SECRETÁRIAS E DOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DA SAÚDE:

Art. 1º - Que cumpram o disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, que, a respeito do funcionamento de estabelecimentos comerciais, dispõe, em seu art. 6º, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;

II – atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;

III – shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

V – cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

VI – museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Que, em cumprimento ao disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19, art. 7º, disciplinem o funcionamento e o acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais, inclusive de comércio de gêneros alimentícios, de forma a evitar a aglomeração e acesso de número indiscriminado de pessoas;

Art. 3º - Que, no âmbito de suas atribuições, determinem a suspensão do Alvará Sanitário de Funcionamento e/ou do Alvará de Funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, inclusive de gêneros alimentícios, que derem causa, de qualquer modo, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes;

Art. 4º - Que, no exercício da discricionariedade administrativa e em observância aos demais instrumentos normativos que disciplinam a matéria de combate ao coronavírus, levem a efeito todas as providências com esta finalidade;

Art. 5º - Que, no exercício da discricionariedade administrativa e em observância aos demais instrumentos normativos que disciplinam a matéria, levem a efeito todas as providências para despertar a consciência da população sobre a extrema gravidade da situação pandêmica vivida atualmente, concitando a todos a desenvolverem comportamento de cidadania para o benefício da saúde e da vida de toda a coletividade; e

RECOMENDA ÀS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONSELHEIRO PENA E 3º PELOTÃO/15ª CIA PM/MG:

Art. 6º - Que procedam à devida lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão do delito do art. 268 do Código Penal diante da constatação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, deram causa, inclusive por meio de anúncio de ofertas e promoções, a aglomerações e/ou outros descumprimentos das normas sanitárias municipais, estaduais ou federais vigentes, visando à responsabilização criminal.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências legais elencadas e poderá implicar adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação das normativas e regramentos acima referidos.

Insira-se a presente recomendação, a ser impressa em quatro vias, nos procedimentos indicados na primeira página.

Oficie-se às autoridades públicas a que esta Recomendação é dirigida, com cópia do documento.

Comunique-se, com cópia da presente recomendação, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde (CAOSAÚDE).

Conselheiro Pena, 26 de maio de 2020

Igor Citeli Fajardo Castro
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Conselheiro Pena